

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS DOS FILHOS MENORES

Tiago Souza Lima¹ Tiago Martins Da Silva²

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de orientar o caro leitor sobre o tema em questão. Muitas pessoas tem uma ideia vaga sobre o tema, no mundo em que vivemos hoje onde crianças e adolescentes são tratados de forma errônea pequenos trabalhos como este ajudam ou criam uma base. Por exemplo, são os pequenos detalhes que faz a diferença, após a leitura desse trabalho que fala um pouco sobre responsabilidades dos pais diante dos atos de seus filhos menores. Temos um breve relato demonstrando o quanto e importante falar desse tema.

Palavras-chaves: Crianças. Adolescentes. Responsabilidades. Pais.

ABSTRACT

This work is intended to guide the dear reader on the subject in question. Many people have a vague idea on the subject in the world we live in today where children and teens are treated erroneously small jobs like this help or create a foundation. For example, it is the small details that make the difference, after reading this work that talks a little about the responsibilities of the parents to the acts of their minor children. We have a brief report demonstrating how important it is to talk about this topic.

Keywords: Children. Adolescents. Responsibilities. Parents.

INTRODUÇÃO

O novo marco da responsabilidade civil dos pais sobre os atos de seus filhos menores está dentro do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas



assegura também os direito e deveres de seus pais visando assim também a garantia que toda criança e adolescente terá seus direitos assim como trás o ordenamento jurídico brasileiro.

O modelo do ordenamento jurídico é assegurar a garantir a todas as crianças e adolescentes os direitos que ali estão apresentados no país, diante disso terão que sanar que todos os Estados irão cumprir as normas ali estabelecidas e garantir que será aplicada de forma correta.

O objetivo da reformulação da responsabilidade dos pais sobre os atos dos filhos menores é de fortalecer a ação do Estado, além de estimular os juristas para que olhem cada vez mais para essa responsabilidade e fiscalizar para ver se está sendo cumprida dentro do país.

Dentre as propostas incluídas terá alguns artigos do Código Civil:

Está previsto no artigo 932do c/c; que diz "art. 932: São também responsáveis pela reparação civil: Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia"; dentre outro marco que regula a responsabilidade dos pais a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput que traz:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Algum outro marco importante constará em artigos específicos e lei específica, onde não se encontrar nas leis comuns caberá se aplicar as leis especifica no ordenamento jurídico. Caberá se aplicada também algumas sanções quando não sejam cumpridas aquelas leis estabelecidas, sendo assim terá o Código Penal que ali traz todas as sanções penais para que possa ser cumprida aquela responsabilidade civil dos pais.

OS MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS E TEORIAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR OS PAIS DOS ATOS DE SEUS FILHOS



CONCEITOS DE RESPONSABILIDADES

Ao dissertar sobre os modelos de responsabilização dos pais, inevitável é mencionar a evolução do conceito de família, o que se deve às grandes mudanças sofridas na sociedade de modo geral, no decorrer dos anos, o que antes não era aceitável, passa a ser aceito pela sociedade, como por exemplo, o conceito de família abordado pelo antigo Código Civil, que trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Dentro dessa caminhada evolutiva o Direito precisa necessariamente acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. (GONÇALVES, 2003).

O Código Civil brasileiro de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que vigorou no país, veio substituindo o antigo código civil de 1916, Lei nº3071 de 1º de janeiro de 1916 que vigorou mais de 80 anos; nesse sentido o código civil confere aos pais deveres em virtude do exercício familiar, como logo se evidencia a Constituição Federal de 1988.

Diante do artigo 227caput e artigo 229, atribui à família o poder de educar, bem como outras obrigações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia.

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Mediante Código Civil brasileiro de 2002, a alteração acerca da sociedade veio deixar claramente que não existirá preconceito conforme determina a lei, sendo assim trazendo vários tipos de família dentro do território brasileiro.

TIPOS DE FAMÍLIA

A família matrimonializada, que são aquelas famílias que se dá através do casamento. Onde o casamento é o ato de celebração de matrimônio, por meio do qual se constitui a família de modo a se pautar na comunhão de vidas estabelecidas entre o casal.

Família Pluralizada: É princípio constitucional que ali mantém o direito da



família- art. 226 CF/88, que passa a contemplar outras atividades familiares.

A família democrática, mediante o art. 226 parágrafo 5° que traz o princípio da isonomia entre cônjuges e filhos e art. 227 parágrafo 6°, ambos da CF/88:

Art. 226 paragrafo5°- Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Art.227 parágrafo 6°- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

União estável tem-se que a união estável é aquela que não concorre com o casamento, ou seja, é aquela união livre de forma expressa em lei, em que um homem e uma mulher, desimpedidos para se casar; foi apenas reconhecida pela Constituição de 1988, pois antes disso, era conhecida a união estável de concubinato. Após a Constituição de 1988, a primeira lei a reconhecer a união estável foi à lei n°. 8971/94, que mediante apresentava apenas uma exigência de cinco anos de convivência para ter seu reconhecimento; mediante as críticas, veio outra lei n°. 9278/96, e acabou retirando essa exigência desse período mínimo para ser reconhecida a união estável.

Família unipessoal, é aquela família onde visa ter apenas uma pessoa onde essa pessoa ela seja solteira, divorciada, viúva, separada, ou seja o tribunal superior de justiça veio tratar e ampliar de forma que a família unipessoal busca alcançar a finalidade social da lei.

Família homoafetiva, é a relação entre pessoas do mesmo sexo, apresentando ter uma relação de união estável.

Esse tipo de família começou a surgir a partir do momento em que começa a dá uma plena liberdade conferida aos indivíduos, buscando alcançar a felicidade plena. Desta forma no ano de 2006, tivemos a lei nº 11.340/06, que trouxe o reconhecimento pela legislação brasileira, ainda que apenas no âmbito de violência doméstica.

Conclui-se nas palavras de TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; Manual de Direito das Famílias e das Sucessões, 2010.

DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES

De acordo com o Código Civil de 2002 traz em seu artigo 932 inciso I e II, onde a



reparação civil por danos causados por seus filhos menores e de responsabilidade dos pais principalmente quando estiver em sua autoridade e em sua companhia.

Mediante a Constituição Federal de 1988, visa em seu artigo 227, Caput; que busca a responsabilidade e dever da família e do estado assegurar a criança ao adolescente ao jovem, prioridade ao direito a vida e a saúde.

Dentro disso teremos um breve relato onde mostra que além dos pais, o Estado, a família em si tem o direito e a responsabilidade sobre os atos de seus filhos.

De acordo com Venosa (2008), os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos praticados pelos seus filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

Mediante o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4° visa assegurar à prioridade a efetivação dos direitos referentes vida a saúde a alimentação a educação ao esporte ao lazer a profissionalização a cultura.

O fundamento dessa responsabilidade baseia-se no poder familiar. O vínculo jurídico impõe certos deveres, assim como a vigilância, a assistência mora e material entre outros. Nesse passo, entende-se que o filho está sob autoridade e companhia quando vive no mesmo teto, pois possibilita uma eficiência vigilância e poder de influência dos pais sobre a criança e ao adolescente, Segundo Cavalieri Filho (2010).

PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADES

A princípio favorece a vigilância dos pais perante seus filhos, sendo que a falta de companhia dificulta ou exclui a fiscalização e também a responsabilidade civil; porem viver em companhia significa morar no mesmo teto, permanecer na mesma casa. AQUINO, (2008).

Mediante esse raciocínio, VENOSA, (2007, p.76), diante uma dissolução da vida conjugal pelo ato ilícito cometido: Responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, pois, não admite o detido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, quando na companhia do genitor em dia de visita; ou seja, a responsabilidade dos pais deriva em princípio.

A cerca de tal entendimento, aduz que nos termos do artigo 933 do Código Civil, a responsabilidade dos pais sempre independe de culpa pelo fato de



não ter bem educado o filho infrator ou por não ter exercido corretamente vigilância e cuidado sobre ele. Mediante o parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, a solidariedade dos pais: São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no artigo 932, refere Diniz (2012, p. 52 e 53).

COMPETÊNCIA DOS PAIS

- Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I-Dirigir-lhes a criação e educação;
- II- Tê-los em sua companhia e guarda;
- III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem:
- IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autentico,
- se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivo não puder exercer o poder de familiar;
- V- Repará-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII-Exigir que lhe prestasse obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O artigo 1634 do Código Civil de 2002 prescreve os direitos e deveres instituídos ao exercício do poder familiar. De objeto de direito, o filho passa a ser sujeito de direito, se caso aconteça a falta ou impedimento de um dos genitores, o outro desempenhará o poder familiar com exclusividade, ou seja, se na falta de um genitor, o outro responderá pelos atos dos menores; também poderá delegar a terceiro o exercício no todo ou apenas em partes, sendo com preferência os membros da família, nesta linha o referido artigo.

AMBIENTE FAMILIAR ONDE O MENOR CONVIVE

AMBIENTE ONDE O MENOR CONVIVE

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; traz em seu Art. 19 *Caput*:

Art.19- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Sendo assim o ECA, traz que cabe à criança e ao adolescente ser criado e educado dentro do âmbito familiar ou seja, para que essa criança não seja criada



de forma diferente ou isolada do desenvolvimento social mesmo que aquela criança seja criada por uma família substituta, a criança tem o mesmo direito conforme citado no art. 19 acima terá de ser criada da mesma forma que uma criança biológica.

Em seu § 1° desta mesma lei:

§ 1º: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe Inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

3.1.2 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Caberá a cada três meses no máximo aquela criança ou adolescente, que estiver inserida em um programa familiar, ter uma equipe Inter profissional ou multidisciplinar para que possa reavaliar a situação daquela criança, ou seja, a autoridade judiciaria competente que decidira a possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.

Esse acolhimento familiar não poderá se prolongar mais que 18 meses, salvo se comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse.

Art. 20do ECA. Incumbem ambos o pai e mãe, mesmo que não sejam casados se estiverem filhos terão os mesmos direitos e deveres, "Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Em caso de uma relação fora de um casamento ocorrer de ter um filho, ou por adoção terão os mesmo direitos e qualificação assegurados por esta lei.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.



DEVERES DOS CÔNJUGES

A lei 10.406/202, o atual Código Civil Brasileiro (CCB), no art. 1.634, impõe entre os deveres conjugais, o do sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos, sendo assim também o Estatuto da Criança e do adolescente também nos traz em seu Art. 22 *caput*; a mesma citação do Código Civil Brasileiro, ou seja os mesmo andam de acordo para que não aja nenhuma divergência. "Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente".

A lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990; traz em seu art. Art. 28 que a colocação da família substituta somente será possível mediante guarda, tutela ou adoção, ou seja, independe da situação jurídica da criança ou adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

 ${
m II}\,$ - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ${
m III}\,$ - em razão de sua conduta.

Mediante o Art. 98. Da mesma lei, traz suas medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que os direitos sejam violados o seja, sempre que violarem serão aplicadas as medidas de proteção, podendo assim a criança ficar protegida.

A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO MENOR DENTRO DE UM AMBIENTE FAMILIAR

QUANTO À GUARDA DO MENOR

Quando se fala em uma situação de disputa da guarda de um menor, será imprescindível a aplicação do interesse da criança, ou seja, esse direito da criança esta resguardado constitucionalmente.

Dentro do âmbito familiar, a criança ou adolescente ganha a maior atenção, pois o mesmo não tem capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria, ou seja, dependem de outras pessoas em preferência seus próprios genitores para poder ter suas vidas sadias.



Segundo Rodrigo Da Cunha Pereira segue a mesma linha de raciocínio quanto ao teor do interesse da criança e do adolescente.

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

PRINCÍPIOS DO INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles esse direito: Inclusive conforme preceitua a Carta Magna, em seu art.227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4°:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art.4ºé dever de família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignic ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, vez que tem como objetivo maior zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. Nas palavras de Pereira, 2013 Pg. 430:

É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

Desde o ano de 1988, quando ocorreu a Constituição Federal de 1988, toda criança e adolescente tem seus direitos assegurados, ou seja, no que diz respeito a sua integridade física, social e emocional, de forma a promover seu desenvolvimento pleno.

Temos ainda firmado no Brasil todos esses direitos pelo Estatuto da



Criança e do Adolescente de 1990; recentemente no Brasil foi sancionada a lei

13.257 de 2016 que corresponde ao chamado Marco Legal da primeira infância, que dispõe a formulação e implementação de políticas públicas para a faixa etária correspondente no que a lei traz.

De acordo com o Art. 1° e seguintes da Lei n° 13257 de 2016 traz que:

Art. 1º da Lei nº 13257, Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Em seu Art. 2° da Lei n° 13257, cabe ressaltar que a lei abrange apenas como primeira infância os primeiros 6 (seis) anos completos, ou mesmo os 72(setenta e dois) meses de vida da criança, ou seja, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância e que possa atender a faixa etária.

Art. 2º da Lei nº 13257, Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

DIREITO DA CRIANÇA

Hoje vários direitos assegurados em nossa legislação, ou seja basta apenas ser cobrado e cumprido para que ali possa sim estar conforme nosso ordenamento jurídico, sendo assim trazendo um bem melhor na família e na vida de todas as crianças do Brasil e visando a garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Art. 3º da Lei nº 13257, A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Iremos adentrar agora a contribuição da educação infantil, ou seja vimos durante essa última década que cada vez mais está sendo criadas creches para as crianças, podendo assim assegura que a criança através de brincadeiras, lazer e atividades pedagógicas, assim caberá a criança poder estar desenvolvendo sua educação infantil.

Visto que cabe também aos pais que ali tem seus filhos que poderá deixar



ali na creche durante suas jornadas de trabalhos com um cuidado de uma pessoa especializada na área para cuidado dessas crianças.

O ambiente de convívio terá de ser um local que traga um conforto aquela criança, onde a mesma poderá ter seus direitos, e também ter carinho, amor, aconchego sendo assim àquela criança podendo estar bem segura e acolhida pela sua família.

Desde a Constituição de 1988, quando a educação infantil foi considerada a primeira etapa da educação básica, sua importância social e educativa tem sido cada vez mais reconhecida na sociedade brasileira, ou seja, agora as crianças estão sendo cada vez mais vista e reconhecida em nossa sociedade.

DIREITO ASSEGURADO AOS PAIS

Dentro do ordenamento jurídico, o principal direito na Constituição Federal de 1988; nosso Código Civil de 2002.

Que traz alguns artigos que diz respeito a responsabilidade dos pais sobre o ato praticado pelo seu filho.

CABIMENTO DOS JURISTAS

Sendo assim, cabe aos juristas decidirem como ficara a aplicação dessa responsabilidade sobre os pais.

Antes de tudo temos de identificar com se classifica a menoridade dentro do nosso ordenamento jurídico.

Conforme dispõe o artigo 5° do código civil vigente, aos 18 anos de idade se extingue a menoridade e o indivíduo passa a ter a capacidade para a vida civil.

CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO

Sendo assim após completa os 18 anos de idade aquele individuo passa a ter a capacidade de discernimento dos atos civis.

O artigo 104 do Código Civil/2002 exige três requisitos para a validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei). Um deles aqui não foi preenchido: o agente capaz.

Os atos jurídicos praticados por pessoas absolutamente incapazes (crianças menores de 16 anos – artigo 3º, inciso I do Código Civil/2002) são



nulos e por pessoas relativamente incapazes (adolescentes entre 16 e 18 anos). Conclui-se Gonçalves 2008.

EMANCIPAÇÃO DO MENOR

Art. 5°, do Código Civil; A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

 $V\,$ – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Para Diniz 2002, a emancipação se equipara à maioridade e com ela cessa o poder familiar, portanto, os pais não seriam mais responsabilizados, salvo na hipótese do inciso I, do artigo 5º, do Código Civil/2002, abaixo descrito, segundo a doutrina majoritária, cabe responsabilidade solidária entre os pais e o filho por se tratar de emancipação voluntária. Uma vez concedida, ela será irretratável, exceto em caso de nulidade absoluta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho o assunto Responsabilidade civil dos Pais sobre os Atos de seus Filhos menores, ou seja, mostramos os pontos positivo que aborda sobre o tema, sendo assim vimos à parte histórica que conta desde que surgiu esse direito familiar, abordamos até que ponto os pais tem responsabilidade e também a partir de que ponto cessa esse direito.

Todos os pontos que tínhamos proposto ao tema forá abordado, mostramos os objetivos geral e específico do trabalho para que não fique alguma informação vaga, mostrando ao leitor qual é o ponto que desejamos chegar ao fim do trabalho. Cada ponto cobrado esta dentro do contexto do trabalho não deixando sair do objetivo que e mostrar e deixar claro ate que ponto existe uma responsabilidade de pai. Porque se existe em nossa Constituição Federal, Normas, Leis, Estatuto, terá de ser cobrado para que possa ver que nossa legislação esta dentro do padrão legal, visando à segurança da criança e do adolescente.



Este trabalho foi muito importante para o conhecimento, mostrou a compreensão do legislador e ate que ponto o pai pode responder por um ato de um filho menor dentro da legislação brasileira. O aprofundamento deste tema nos mostrou algo muito importante deixando claro de que se ter um filho há sim uma responsabilidade, não é somente ter e sim cuidar, amar, brincar, saber educar.

Uma vez que se trata de responsabilidade de um filho menor nos permite desenvolver cada vez mais nosso conhecimento, podendo esclarecer duvidas, não somente de quem elaborou o trabalho e sim de quem possa ter contato com o trabalho.

Conclui-se que dentro de todo trabalho a lei esta em conformidade, visando o bem da criança e do adolescente, mostrando que dentro do âmbito familiar caberá os pais responsabilizar os atos de seus filhos. Podendo dentre outros aperfeiçoar competências e permitindo desenvolver os filhos desde já, para que todos possam saber que existe uma normatização que busca cobrar os direitos ali adquiridos e ali dentro podendo os oficiais, quando fizerem uma visita ao âmbito familiar verificar se os pais estão tendo aquelas responsabilidade diante de seus filhos menores.

Desde que existe a lei, os pais podem adentrar com os filhos que existe uma norma constitucional que visa falar sobre os atos cometidos por menores infratores, para que possa desde a sua criação os filhos, ficarem por dentro da lei que ali tem de ser cumprida.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Gerliann. Ato Ilícito Dos Filhos Menores: Responsabilidade dos Pais?. Disponível https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais- por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>. Acesso em: 07 jun. 2018. BRASIL. Constituição **Federal** de 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. 2018. . Código Civil. Lei Federal nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/I10406.htm. Acesso em: 07 jun. 2018. _.___. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 13 de julho de



1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

___.__. Licença Paternidade, Lei 13257/16. Disponível EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: Acesso em: 07 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, Aline. **Ato Ilícito Dos Filhos Menores:** Responsabilidade dos Pais?. Disponível em: https://alineferrazadv.jusbrasil.com.br/artigos/325865682/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores. Acesso em: 07 jun.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva,2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Dever Paternal a responsabilidade** dos pais pelos filhos menores, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores>. Acesso em: 07 jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. Curitiba, 2010.